



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que medidas liminares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguições por descumprimento de preceitos fundamentais ou em mandados de segurança que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, na forma estabelecida nesta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs **9.868**, de 10 de novembro de 1999, **9.882**, de 3 de dezembro de 1999, e **12.016**, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que nos casos de pedidos de medidas cautelares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança que envolvam a atuação precípua definida pela Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, estas somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, sendo neste caso, esta decisão submetida imediatamente a apreciação do órgão principal de nossa Corte Constitucional.





Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º A concessão de liminar em processos que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, somente poderá ser dada em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º A concessão de liminar ou tutela de urgência em processos que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte.”

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º

§ 6º A concessão de liminares ou tutelas de urgência que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente, por um de seus órgãos fracionários, submetida neste caso, esta decisão ao referendo dos demais ministros na próxima sessão plenária da Corte.” (NR)





Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta para apreciação da Câmara dos Deputados visa contribuir para a harmonização do nosso estado democrático de direito, com o estabelecimento de regra para atuação do Poder Judiciário, quando este age no controle da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando praticados no campo de sua esfera de competência definidos na Constituição.

A proposta apresentada estabelece que esse controle deve se dar sempre de forma colegiada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, e no caso destes últimos, teriam estas decisões que serem submetidas imediatamente ao referendo do Pleno da Corte, na sua sessão primeira sessão realizada após a decisão do órgão fracionário.

Importa destacar que a ideia aqui veiculada já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional ao apreciar o Projeto de Lei nº 10.042, de 2018, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, que propunha estabelecer um prazo de 180 dias para que as decisões liminares fossem julgadas definitivamente, de modo que decisões de caráter cautelar não perdurassem por tempo indeterminado.

Ocorre que o referido Projeto de Lei nº 10.042, de 2018, foi aprovado tanto pela Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal, mais recebeu veto total do senhor presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.





Infelizmente o senhor presidente da república não compreendeu que aquele projeto de lei contribuía em muito para a segurança jurídica e para a harmonia entre os poderes, ao estabelecer um prazo bastante razoável para que estas decisões cautelares pudessem ser apreciadas de forma definitiva.

Assim como naquele projeto lei, esta proposição busca assegurar o disposto no art. 2º Carta Constitucional¹, de modo a dar forma ao princípio de autonomia e independência entre dos poderes.

Como descrito no princípio constitucional posto no art. 2º da Constituição, os nossos três poderes, devem funcionar de forma independente e harmônica entre si.

A independência de cada poder se materializa na distribuição das suas competências feita pela Constituição Federal, criando um campo próprio para a atuação de cada um destes órgão de Estado.

Por sua vez, a harmonia se manifesta pelo respeito que cada Poder tem de ter pelo campo de atuação dos outros dois poderes. De forma simplista e a título de exemplo, não cabe ao Poder Judiciário legislar ou governar, nem tão pouco ao Poder Executivo legislar e julgar, pois cada poder tem sua esfera própria de competências que tem de ser respeitadas, para que tenhamos segurança jurídica que é um importante elemento indutor do desenvolvimento econômico.

Neste contexto ao se estabelecer que as decisões liminares ou cautelares devem ser tomadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, se está homenageando o princípio da colegialidade, que representa a manifestação da posição majoritário da nossa Corte Constitucional, afastando a possibilidade de julgamentos monocráticos que representem tão somente a posição de determinado julgador.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar este projeto de lei que é tão importante para o fortalecimento do estado brasileiro.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

